



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO N.º 008/2020

Autoria: Vereador Narcizo de Abreu Grassi

CÂMARA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES - ES

PROTOCOLO N.º: 236/2020

Em: 28/08/2020

Ivânia C. Tamborini
Responsável

Ivânia C. Tamborini

Matricula: 033

Gerente de Gestão de Documentos

Ementa: veda a cobrança de tarifa mínima pela autarquia municipal ou por concessionárias de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, sem a correspondente prestação dos serviços e adota outras providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de tarifa mínima, neste Município, pela autarquia municipal competente ou por concessionárias de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, que eventualmente venha a assumir o encargo, sem a correspondente prestação dos serviços, devidamente auferidos por medição.

Parágrafo único. Os consumidores pagarão somente pelo consumo efetivamente gasto (consumo real), a ser mensurado mediante utilização de equipamento de medição instalado pela autarquia municipal competente, ou por concessionária, na unidade consumidora e cobrada na fatura mensal emitida.

Art. 2º A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios, em que o consumo total é medido por único hidrômetro, deve se dar na forma estabelecida no artigo anterior, pelo consumo real aferido.

Art. 3º É vedada a cobrança de tarifa de água no valor do consumo



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

Art. 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 1.000 UFPMAC's por cada ato;

II - multa de 2.000 UFPMAC's em caso de reincidência;

III - revogação da concessão, em se tratando de concessionária de serviços públicos de fornecimento de água e coleta de esgoto;

Parágrafo único. A sanção administrativa de revogação da concessão incidirá, quando da prática de nova infração pela concessionária, após a aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo (2.000 UFPMAC's), o que se dará sem prejuízo da continuidade da prestação do serviço até nova concessão.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 28 de agosto de 2020.


NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento que a sociedade vem, de longa data, sofrendo com a inexistência de políticas capazes de trazer equilíbrio na relação existente entre as prestadoras de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto e a qualidade dos serviços prestados, fazendo surgir então uma discussão a esse respeito, com aplicabilidade da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O CDC, mediante os registros estabelecidos no inciso X, do art. 6º e art. 22, é taxativo quanto à obrigatoriedade da prestação de serviços de forma adequada, eficiente, seguro e contínuo, sendo o serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A instituição de tarifa mínima é, na ótica deste Edil, uma gravíssima consequência do desrespeito ao princípio da boa-fé nas relações de consumo (art. 6º, IV do CDC), pois impõe ao usuário uma contraprestação desproporcional e desarrazoada, exigindo do consumidor o pagamento de um valor mínimo em sua fatura, de forma unilateral e independente do consumo real apurado.

Nesse sentido, o STJ (Superior Tribunal de Justiça), em recente julgamento proferido no REsp 1.166.561 – RJ, já consolidou o entendimento sobre o tema, asseverando ser ilegal a tarifa presumida pela prestação do serviço público de fornecimento de água e esgoto a condomínio, a partir da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias em imóvel abrangido por apenas um hidrômetro.

Não se pode admitir tal cobrança pelo simples fato de as instalações terem sido implantadas na residência do consumidor, afinal a disponibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

do serviço é condição de sua prestação. É necessário que a fornecedora promova a instalação do serviço e que o mesmo possa ser utilizado a qualquer momento e em qualquer quantidade pelo consumidor, que por sua vez pagará proporcionalmente pela quantidade utilizada.

Nós Vereadores, integrantes do Poder Legislativo Municipal, em respeito ao parágrafo único, do art. 1º, da Constituição Federal, devemos combater toda e qualquer atuação que venha a ultrapassar os limites do equilíbrio e razoabilidade, sendo que, no caso em apreço, é certo que a cobrança de valores mínimos constitui verdadeira cláusula abusiva, impondo aos cidadãos usuários do serviço público uma obrigação desproporcional, o que nos impõe legislar a favor do povo alfredense.

Diante do exposto, dada a relevância do tema, requer-se o apoio dos Nobres Edis desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Alfredo Chaves (ES), 28 de agosto de 2020.

NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador